

**Tribunal Pleno****ACÓRDÃO - AC00 - 733/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/8280/2015/001
PROTOCOLO	: 1990113
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: REGINALDO DIAS MARTINS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI - OAB/MS 22.908; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES EM SEDE DE RECURSO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO DAS INSTRUÇÕES VIGENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O saneamento em sede de recurso das impropriedades/irregularidades da prestação das contas, que ocasionadoras da reprovação, motiva a reforma do julgado para declará-las como contas regulares com ressalva, excluir a multa aplicada e recomendar à atual gestão que adote providências visando ao atendimento tempestivo das instruções vigentes quanto à remessa de documentos e informações sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Reginaldo Dias Martins**, ex-Ordenador de Despesa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **dar provimento** ao recurso, alterando-se a Deliberação **AC00 - 1287/2018**, prolatado nos autos do processo TC/8280/2015, de modo a **excluir a multa**, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao Sr. Reginaldo Dias Martins, ex-Ordenador de Despesa e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012; **recomendar** à atual gestão que adote providências visando ao atendimento tempestivo das instruções vigentes quanto à remessa de documentos e informações sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)



RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reginaldo Dias Martins, Ordenador de Despesa à época, em face da Deliberação AC00 - 1287/2018, proferido nos autos do TC/8280/2015 (fls. 136-140), que assim decidiu:

[...] diante do que **VOTO** no sentido de:

I – Considerar e Declarar **Irregular e Não Aprovada** a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Reginaldo Dias Martins, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face falta de apresentação de documentos necessários e obrigatórios para imprimir regularidade à instrução do processo, bem como nas anomalias detectadas nos lançamentos, registros contábeis e demonstrativos do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie;

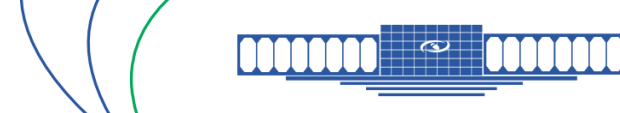
II – **APLICAR MULTA** ao Gestor acima nominado no montante total equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, cuja cominação assim se desdobra: 50 (cinquenta) UFERMS, motivada na prática das irregularidades detectadas na Prestação de Contas; e 30 (trinta) UFERMS, em razão da falta de resposta à notificação que lhe foi endereçada, cujas reprimendas têm seus respaldos e fundamentos legais nas dicções dos Incisos II, IV e IX, do Artigo 42; I, do Artigo 44; e I, do Artigo 45, todos do sobredito Diploma Legal; e

III – **RECOMENDAR**, que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 33610/2019 (fl. 47) e encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação, como também para o Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer, em obediência ao disposto no art. 162, § 2º, inciso I e art. 163, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 50-54) entendeu pelo provimento do recurso e se manifestou pelo saneamento de todos os itens, quais sejam: a) ausência de remessa de Cópia de Parecer emitido pelo Conselho Municipal (do Fundo em análise) assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício; b) ausência do cadastro do controlador Interno; c) ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno sobre as contas; d) ausência do Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as contas anuais; e) devido preenchimento do Quadro Anexo ao Balanço Patrimonial de 2014; f) envio do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) preenchido.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 2858/2024 (fls. 57-62), opinou pelo **conhecimento e provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade e as razões



e a documentação comprobatória apresentadas na fase recursal se mostraram suficientes.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia – MS.

Os motivos ensejadores de irregularidade, constante na Deliberação AC00 - 1287/2018 (TC/8280/2015) foram analisados em sede de recurso ordinário, mediante envio de documentação e justificativa do gestor, manifestando-se a Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas pelo saneamento dos itens, de acordo com o que segue abaixo:

Item	Irregularidade	Fundamentação Técnica Sintética	Resultado
A	Item 1: Ausência de remessa de Cópia de Parecer emitido pelo Conselho Municipal (do Fundo em análise) assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício (peça nº 31 – TC/8280/2015)	Jurisdicionado, conforme mencionou na resposta oferecida, encaminhou (fls. 11-12) cópia do Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo e do exercício em análise, bem como o ato de nomeação dos membros.	Sanado
B	Item 2: Ausência do cadastro do controlador Interno. (peça nº 31 – TC/8280/2015)	Jurisdicionado, conforme mencionou na resposta oferecida, encaminhou (fl. 13) cópia do Cadastro dos Responsáveis do Fundo em análise, incluso o nome do responsável pelo Controle Interno.	Sanado
C	Item 3: Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno sobre as contas. (peça nº 31 – TC/8280/2015)	Jurisdicionado, conforme mencionou na resposta oferecida, encaminhou (fls. 18-20) cópia do Parecer do responsável pelo Controle Interno sobre as contas do Fundo e do exercício em análise.	Sanado
D	Item 4: Ausência do Pronunciamento Expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais. (peça nº 31 – TC/8280/2015)	Jurisdicionado, conforme mencionou na resposta oferecida, encaminhou (fl. 26) cópia do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre as contas do Fundo e do exercício em análise.	Sanado



E	Item 5: Devido preenchimento do quadro anexo ao Balanço Patrimonial de 2014, na conta Ativo Financeiro de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 105, § 1º, tendo em vista que está zerada, sendo que o órgão apresenta o valor de R\$ 102.189,80 em caixa e o preenchimento da conta Passivo Financeiro, de acordo com a Lei nº 4.320/64, visto que possui Restos a pagar de R\$ 80.074,51, conforme demonstrado no Anexo XVII Dívida Flutuante. (peça nº 31 – TC/8280/2015)	Jurisdicionado, conforme mencionou na resposta oferecida, encaminhou (fls. 29-33) cópias do Balanço patrimonial com o preenchimento devido do quadro do ativo e passivo financeiro e permanente e com os ajustes efetuados.	Sanado
F	Item 6: Envio do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24, 25, 26 e 27. (peça nº 31 – TC/8280/2015)	Jurisdicionado, conforme mencionou na resposta oferecida, encaminhou (fls. 34-35) cópias do Balanço patrimonial com o preenchimento devido do quadro do Superávit/Déficit financeiro com os ajustes efetuados.	Sanado

Cabe pontuar que no processo originário, embora intimado em obediência ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, o jurisdicionado não apresentou documentos e/ou justificativas (fl. 102, do TC/8280/2015), acerca das impropriedades/irregularidades que implicavam em ordem formal e material imperativas, apuradas na análise e pareceres do Corpo Técnico, da douda Auditoria e do Ministério Público de Contas. Desta forma, embora em sede recurso ordinário a manifestação do corpo técnico e da Procuradoria de Contas foi pelo saneamento das inconsistências, entendo por oportuno **recomendar** a atual gestão que adote providências visando ao atendimento tempestivo das instruções vigentes quanto à remessa de documentos e informações sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho parcialmente a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reginaldo Dias Martins, ex-Ordenador de Despesa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, alterando-se a Deliberação AC00 - 1287/2018, prolatado nos autos do processo TC/8280/2015, **de modo a excluir a multa, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao Sr. Reginaldo Dias Martins**, ex-Ordenador de Despesa **e alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalva**, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012;

III – Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão que adote providências visando ao atendimento tempestivo das instruções vigentes quanto à remessa de documentos e informações sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM